

TC 007.168/2013-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Marechal Thaumaturgo/AC e Fundo Nacional de Saúde (FNS)

Responsável: Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. Itamar Pereira de Sá, na condição de prefeito de Marechal Thaumaturgo/AC no período de 2005 a 2008, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 2525/2006, Siafi 585886, celebrado com o referido município, que teve por objeto o apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamento e material permanente, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio (peça 1, p. 153-169) foram previstos R\$ 74.160,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 71.935,20 seriam repassados pelo concedente e R\$ 2.224,80 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2007OB936168, no valor de R\$ 71.935,20, emitida em 22/10/2007 (peça 1, p. 207).

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2006 a 16/10/2008, e previa a apresentação da prestação de contas até 15/12/2008, conforme as cláusulas oitava e nona do termo de convênio, alterado pelo 1º termo de prorrogação de vigência de convênio (peça 1, p. 215-217).

5. O então prefeito de Marechal Thaumaturgo/AC, Sr. Itamar Pereira de Sá, foi notificado a apresentar a prestação de contas ou recolher o débito devido, por meio do Ofício 11410/MS/SE/FNS, de 31/12/2008 (peça 1, p. 271-275), e Ofício 101/MS/SE/DICON/AC, de 2/2/2010 (peça 1, p. 311-315). Também foi advertido por meio do Ofício 41/MS/SE/DICON/AC, de 13/1/2009 (peça 1, p. 227), a anexar documentação complementar aos elementos anteriormente remetidos, por meio do Ofício 221 de 12/12/2008 (não consta dos autos), na condição de prestação de contas, que foram devolvidos ao gestor.

6. Por sua vez, a prefeitura do município citado foi notificada por meio do Ofício 244/MS/SE/FNS/NE/DICON/AC, de 24/4/2009 (peça 1, p. 229-233), para providenciar a apresentação da prestação de contas do convênio em comento.

7. Após a instauração da presente tomada de contas especial, mais uma vez foi feita notificação do Sr. Itamar, para o recolhimento do débito atualizado, mediante o Ofício Sistema 1094/MS/SE/FNS, de 13/1/2011 (peça 1, p. 331-339), recebido em 4/3/2011 (peça 1, p. 379).

8. Instaurada a presente TCE, lançou-se o Relatório Completo de Tomada de Contas Especial 147/2011, de 22/3/2011 (peça 1, p. 377-380), onde, circunstanciados os fatos, concluiu-se pela responsabilidade do Sr. Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82), na condição de prefeito de Marechal Thaumaturgo/AC no período de 2005 a 2008, no valor original de R\$ 71.935,20, na data-base de 22/10/2007.

9. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2011NL000409, emitida em 22/3/2011 (peça 1, p. 382).

10. A Controladoria-Geral da União (CGU), por meio das manifestações sucessivas constantes do relatório de auditoria, certificado e parecer identificados pelo número 256431/2012 (peça 1, p. 395-399), concluiu pela irregularidade das contas do convênio em exame e pela responsabilidade do citado ex-gestor, na condição de Prefeito de Marechal Thaumaturgo/AC na gestão 2005-2008, pelo débito apurado, no valor histórico de R\$ 71.935,20.

11. Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministro de Estado da Saúde, tendo este emitido pronunciamento ministerial, datado de 10/12/2012, atestando que tomou ciência das conclusões da CGU (peça 1, p. 401) e determinando o encaminhamento do feito a esta Corte de Contas, para julgamento.

12. O presente feito foi instruído por esta unidade técnica (peça 4), tendo sido proposto o seguinte encaminhamento:

27.1. **realizar a citação** do Sr. Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82), na condição de prefeito de Marechal Thaumaturgo/AC no período de 2005 a 2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

Conduta: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos ao município de Marechal Thaumaturgo/AC por intermédio do Convênio 2525/2006, Siafi 585886, firmado em 31/12/2006, entre a prefeitura do município e o Ministério da Saúde, cujo objeto consistia em apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamento e material permanente, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

Valor do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
71.935,20	22/10/2007 (*)

* Data de emissão da ordem bancária 2007OB936168.

27.2. informar ao responsável que:

a) além de apresentar justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto no Termo do Convênio para a prestação de contas, poderá demonstrar a regular aplicação dos recursos perante este Tribunal por meio do encaminhamento de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, demonstrativos da execução físico-financeira, extratos bancários da conta específica etc.;

b) a omissão no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 19, parágrafo único, c/c o 16, inciso III, alínea “a” e “b”, da Lei 8.443/92, independentemente da comprovação ou não da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado; e

c) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

27.3. quando do julgamento de mérito dos presentes autos, **dar ciência** ao Ministério da Saúde sobre a excessiva demora na instauração da tomada de contas especial relativa ao Convênio 2525/2006, Siafi 585886, firmado em 31/12/2006, com a Prefeitura de Marechal Thaumaturgo/AC, em desacordo com o art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/92.

EXAME TÉCNICO

13. Mediante delegação de competência ao Secretário desta unidade técnica, foi promovida a

citação do Sr. Itamar Pereira de Sá, mediante o Ofício 0586/2014-TCU/SECEX-AC (peça 7), datado de 17/10/2014.

14. Apesar de o Sr. Itamar Pereira de Sá ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 8, não apresentou suas alegações de defesa quanto à irregularidade verificada.

15. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, na forma do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.442/1993, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU, dando-se prosseguimento ao processo, com o julgamento pela irregularidade das presentes contas, condenando-se o revel à devolução do montante histórico de R\$ 71.935,20, em decorrência dos seguintes elementos:

a) **irregularidade:** omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos ao município de Marechal Thaumaturgo/AC por intermédio do Convênio 2525/2006, Siafi 585886, firmado em 31/12/2006, entre a prefeitura do município e o Ministério da Saúde, cujo objeto consistia em apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamento e material permanente, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS, com infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967;

b) **conduta:** não prestar contas e não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Marechal Thaumaturgo/AC por intermédio do Convênio 2525/2006, Siafi 585886;

c) **nexo de causalidade:** a omissão no dever de prestar contas gera presunção de má e irregular aplicação dos recursos federais recebidos e consequente dano ao erário;

d) **culpabilidade:** não é possível asseverar que houve boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar que era possível a ele ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que lhe era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois prestar contas e comprovar a boa e regular aplicação de recursos federais recebidos é condição fundamental, em consonância com o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, inclusive disposta no próprio instrumento de transferência firmado pelo responsável.

16. Demais disso, propõe-se que seja aplicada ao responsável, individualmente, a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, e que o Ministério da Saúde seja cientificado sobre a excessiva demora na instauração da tomada de contas especial relativa ao Convênio 2525/2006, Siafi 585886, firmado com a Prefeitura de Marechal Thaumaturgo/AC, em desacordo com o art. 8º, caput, da Lei 8.443/1992, além de encaminhar cópia da decisão que vier a ser proferida ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações cabíveis.

CONCLUSÃO

17. Diante da revelia do Sr. Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se julgar irregulares as contas do responsável, condenando-o em débito, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 13-16).

18. Demais disso, propõe-se dar ciência ao Ministério da Saúde sobre a excessiva demora na instauração da tomada de contas especial relativa ao Convênio 2525/2006, Siafi 585886, firmado com a Prefeitura de Marechal Thaumaturgo/AC, em desacordo com o art. 8º, caput, da Lei 8.443/1992; e encaminhar cópia da decisão que vier a ser proferida ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações cabíveis (item 16).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

19. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a correção de irregularidades ou impropriedades, o débito imputado, sanção que pode vir a ser aplicada ao responsável (multa – art. 57 da Lei 8443/1992), e o fornecimento de subsídios para atuação de outros órgãos ou autoridades.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo:

20.1. considerar **revel** o Sr. Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82) para todos os efeitos legais, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU (item 17);

20.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam **julgadas irregulares** as contas do Sr. Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82), ex-Prefeito do município de Marechal Thaumaturgo/AC, e **condená-lo** ao pagamento da quantia histórica de R\$ 71.935,20, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 22/10/2007 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, por não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Marechal Thaumaturgo/AC por intermédio do Convênio 2525/2006 (Siafi 585886), em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo legal, motivos que caracterizam infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 (valor do débito atualizado até 27/1/2015 de R\$ 165.916,48, conforme relatório de cálculo acostado à peça 9) (item 17);

20.3. **aplicar** ao Sr. Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82), ex-Prefeito do município de Marechal Thaumaturgo/AC, individualmente, a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor (item 17);

20.4. **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

20.5. **dar ciência** ao Ministério da Saúde sobre a excessiva demora na instauração da tomada de contas especial relativa ao Convênio 2525/2006, Siafi 585886, firmado em 31/12/2006, com a Prefeitura de Marechal Thaumaturgo/AC, em desacordo com o art. 8º, caput, da Lei 8.443/1992 (item 18); e

20.6. **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis (item 18).

Secex/AC, Diretoria, em 28 de janeiro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Gustavo de Souza Nascimento



AUFC – Mat. 9438-2

ANEXO
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO
(TC 007.168/2013-6)

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>Omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos ao município de Marechal Thaumaturgo/AC por intermédio do Convênio 2525/2006, Siafi 585886, firmado em 31/12/2006, entre a prefeitura do município e o Ministério da Saúde, cujo objeto consistia em apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamento e material permanente, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS, com infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.</p>	<p>Sr. Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82), na condição de prefeito do município de Marechal Thaumaturgo/AC</p>	<p>1º/1/2005 a 31/12/2008</p>	<p>Não prestar contas e não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Marechal Thaumaturgo/AC por intermédio do Convênio 2525/2006, Siafi 585886, firmado em 31/12/2006.</p>	<p>A omissão no dever de prestar contas gera presunção de má e irregular aplicação dos recursos federais recebidos e conseqüente dano ao erário.</p>	<p>Não é possível asseverar que houve boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar que era possível a ele ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que lhe era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois prestar contas e comprovar a boa e regular aplicação de recursos federais recebidos é condição fundamental, em consonância com o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, inclusive disposta no próprio instrumento de transferência firmado pelo responsável.</p>